



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **TECLA CONSTRUÇÕES LTDA.** referente à **Concorrência nº 04/2014 - Processo Administrativo nº 4.337/2014**, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços e obras gerais de implantação de interceptor de esgoto da margem direita do córrego Itanguá - Bosque Ipanema, neste município, pelo tipo menor preço global. Informações pelo site [www.saaesorocaba.com.br](http://www.saaesorocaba.com.br) e pelos tel. (15) 3224-5814 e 5815, ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Sorocaba, 06 de abril de 2015.

**Comissão Especial de Licitações**

**Jovelina Rodrigues Bueno - Presidente.**



Prefeitura de  
**SOROCABA**

3029

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA TECLA CONSTRUÇÕES LTDA. CHEGADA A CONCORRÊNCIA Nº 04/2014 - PROCESSO 4.337/2014-SAAE, DESTINADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO RESERVATÓRIO DE DETENÇÃO DE CHEIAS (RDC) ÁGUA VERMELHA E TRAVESSIAS EM GALERIA CELULAR DE CONCRETO ARMADO, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às quinze horas do dia tinta de março, do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto a Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 2992, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa TECLA CONSTRUÇÕES LTDA., a mesma, em síntese, alega que a Comissão Especial de Licitações do SAAE classificou e considerou vencedora a proposta da licitante A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. mesmo esta estando em desacordo com o edital, alega que a vencedora apresentou em sua proposta preços irrealistas, que demonstram na melhor das hipóteses, seu desconhecimento das características e complexidades da obra licitada, mas que representam, na verdade, sua intenção de ganhar a licitação a qualquer custo para tentar depois com o contrato já assinado corrigir os preços ofertados

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção**



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O edital do certame em seu item 10 e subitens menciona que será considerada habilitada a licitante que apresentar na Proposta:

10.1.1 - Proposta em impresso próprio da licitante, devidamente identificada e assinada (não podendo ser assinatura digital), contendo a composição dos preços unitários e totais de cada item da Planilha - Anexo VIII, embutidos todos os custos e despesas diretas e indiretas necessárias ao cumprimento integral do objeto deste edital, bem como mão de obra especializada, materiais, equipamentos, transporte, encargos sociais e trabalhistas, seguros, impostos, tributos, taxas incidentes (Federais, Estaduais e Municipais), Leis Sociais, BDI e outros que porventura possam ocorrer;

10.1.1.1 - Considerar como mês base o de apresentação da proposta.

10.1.1.2 - A Planilha Orçamentária efetuada em impresso próprio deve seguir o mesmo modelo do Anexo VIII, não podendo ser alteradas as quantidades e nem as especificações dos serviços.

10.1.2 - A composição analítica do BDI de forma detalhada, admitindo-se exclusivamente os itens: garantias, risco, despesas financeiras, administração central, tributos e lucro, respeitando também o Acórdão do TCU (Plenário) nº 2622/2013;

10.1.3 - O Cronograma Físico Financeiro, onde deve constar o tempo de execução e a distribuição dos investimentos a serem realizados para a implantação dos serviços durante o prazo de vigência da obra.

respectiva planilha orçamentária, contendo as totalizações por etapas de implantação e por tipo de intervenção, conforme Anexo VII;

10.1.4 - O prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de entrega dos envelopes.

O item 12.2 do edital do certame orienta para os critérios a serem observados no julgamento da proposta.

12.2.1 - As propostas deverão obedecer rigorosamente o disposto no item 10.

12.2.2 - Esta licitação é do tipo menor preço global e a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos.

12.2.2.1 - O custo estimado não obsta a apresentação de valor inferior ao ali constante, desde que exequível.

12.2.2.2 - Nos casos em que a licitante apresentar valor inferior, a administração poderá requisitar a apresentação de detalhamento desse valor referente ao custo ofertado nessas condições.

12.2.2.3-Para aferir a aceitabilidade da proposta, o SAAE poderá solicitar ao licitante, que no prazo máximo de 48 horas, para análise de julgamento, apresente o que segue:

a) Cronograma físico-financeiro do serviço pelo método de barras.

b) Composição analítica dos preços, aplicando os encargos sociais e BDI, devendo os mesmos possuírem coeficientes de produtividade compatíveis com o mercado e deverão ser comprovados através de tabelas de empresas



reconhecidos e representativos,  
tais como FDE, PM DE SÃO PAULO,  
CPOS, PINI e outros.

**12.2.3- Será declarada vencedora a proposta  
que oferecer maior vantagem ao SAAE, dentro  
do critério estabelecido no subitem 12.2.2.**

Consultada a Chefe do Departamento de Drenagem, engenheira Sandra Regina A. L. Barros, por ocasião do julgamento da proposta fls. 2913/2915, e reiterado às fls.3025/3026, a mesma, afirma que em resposta a recorrente que:- Composição de Preços Unitários: os itens relacionados à proposta, 10.1 e 10.1.1, ao contrário do que alega a recorrente, não exigem a apresentação da composição do preço unitário de forma analítica. O item 12.2.2.3 está relacionado com o julgamento da proposta, facultando à Comissão a realização de diligências para aferir a exequibilidade dos preços, portanto, a composição apresentada pela licitante atende às exigências do edital, especialmente aquela prevista no item 10.1.1; - Leis Sociais: o fornecimento de mão de obra é obrigação da empresa, nos termos do item 6.4 do edital, sendo de sua inteira responsabilidade a observância não só da legislação trabalhista como também previdenciária, assistenciais e sindicais, sendo considerada nesse particular como única da empregadora, portanto, a indicação de mensalista para fins de composição do percentual de L.S. não é motivo para a desclassificação da proposta mais vantajosa; - BDI: a composição do BDI indicado foi adequada aos termos do Acórdão do TCU nº 2622/13 e nos termos do item 10.1.2 do edital, não importando a adequação em majoração ou redução do percentual indicado, portanto, não é motivo para a desclassificação da proposta mais vantajosa; - Diligências: o princípio da licitação é a busca da proposta mais vantajosa. A empresa A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda. apresentou o menor preço global, tendo a Comissão de Licitações, através de diligência, solicitado a adequação de alguns preços unitários às regras e normas do agente financeiro o que implicou em uma redução de 2,70% do valor inicial ofertado, tratando-se, portanto, de negociação com a melhor proposta comercial apresentada, visando à redução do preço, procedimento não só permitido como incentivado pelo TCU.

Neste ponto importante destacar que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que "não há necessidade de busca de proposta mais vantajosa".

para a Administração Pública - no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na lei 8.666/93. Para melhor entendimento da posição recentemente adotada pela Egrégia Corte de contas, pede-se vênua para transcrever trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão nº 1401/2014 - Segunda Câmara (TC 006.478/2012-3, relator Ministro Jose Jorge, 8.4.2014), in verbis

"Concordo com a conclusão da Secex-AM de que, caso fosse efetivada diligência e consequentemente negociação com as licitantes alijadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que a luz do art 3º, caput, da lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa"

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento mantendo como vencedora a licitante A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros da Comissão Especial de licitações.



Prefeitura de  
**SOROCABA**

3034

Jovelina Rodrigues Bueno

Elisete Regina Mota Fernandes

Luzia Ferrari Rodrigues Correa

Erica Aparecida de Menezes Ribeiro